



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471 002017/2007-03
Recurso n° 261.403 Embargos
Acórdão n° 3403-001.081 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2011
Matéria COFINS/PIS
Embargante REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Período de Apuração: 01.04.2002 a 30.06.2002.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DECADÊNCIA.

A existência de vícios de omissão, obscuridade e contradição no julgado, justificam a interposição dos embargos declaratórios, hipóteses elencadas no art. 41, do anexo II, do Regulamento Interno do CARF, Portaria MF n° 147/2007. Cabem embargos declaratórios, no caso de omissão do Acórdão relativamente à decadência. Acolhem-se os embargos para retificar o Acórdão n° 3403.00-378, cuja ementa passa a ter a seguinte redação: A fazenda dispõe de cinco anos para constituir o crédito tributário, decorrido este lapso temporal impõe-se a perda do direito de constituição do crédito tributário, conforme dispõe o parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, os embargos de declaração foram acolhidos para sanar a omissão alegada e reconhecer a decadência do direito do fisco em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/06/2002.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Processo nº 18471.002017/2007-03
Acórdão nº 3403-001.081

S3-C4T3

Fl. 2

155
P

los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal". (STF 2ª Turma, AI 163.047-5 PR-AgRg-Edcl, rel Min Marco Aurélio, j 18 12 95, receberam os embs., v.u. DJU 8 3 96, p. 6.223).

Diante da natureza complementar dos embargos, vislumbro alegação de vício que é o bastante para o conhecimento. Sendo assim, os embargos declaratórios se prestam a questionar o mérito, capaz de alterar o seu conteúdo decisório, a meu sentir incorre no caso sub examine.

Tenho como certo que essa eg. Turma deixou de apreciar integralmente a matéria colocada no recurso voluntário em relação à decadência, assim a meu ver cabe nessa fase reexaminar o sustentado pela embargante e impingir, se for o caso, efeito modificativo aos Embargos Declaratórios.

Outrossim, verifico que a matéria suscitada pela embargante se revela apta a ser analisada no presente recurso.

Dispõe o art. 41 da Portaria 147/2007:

"Art 41 – Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma ou o Pleno"

Assim sendo, constatado que as alegações que a real pretensão é ver reexaminada a matéria em comento, com o intuito de modificar o julgamento o que lhe foi desfavorável, como é de sabença acadêmica, é admissível em sede do recurso utilizado.

A alegação é de que o crédito tributário não poderia ter sido constituído em decorrência da decadência em relação aos fatos geradores do período de apuração de o crédito tributário relativo aos fatos geradores do período de 01.04.2002 a 30.06.2002, considerando que a ciência da lavratura do auto de infração ocorreu em 10 de dezembro de 2007.

É certo que a Fazenda Pública pode constituir crédito tributário no prazo de cinco anos a contar do fato gerador. Transcorrido lapso temporal superior a cinco anos da ocorrência do fato gerador decai esse direito.

O entendimento do Fisco, até então, quando se tratava de contribuição social, com fulcro no art. 45 da Lei n. 8.212/91, esse direito restava assegurado pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Entretanto, é sabido que, em relação aos tributos lançados por homologação, é o caso deste caderno, aplica-se especificamente o art. 150, em especial o parágrafo 4º, do CTN, que disciplina que o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, dispondo o fisco 05(cinco) anos para proceder à homologação.